



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.302 - SP (2019/0111721-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI
ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP390662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTAVIANO LOURENCO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO POR FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário mais ou menos recente do apenado.

2. Prevalece o entendimento de que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal (latrocínio, roubos e tráfico de drogas), a longa pena a cumprir (término previsto para 2060) e as faltas graves muito antigas (não menos de 14, a última delas em 2005) não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.

3. A lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a eliminação dos efeitos de uma condenação anterior (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.

4. Na espécie, em consonância com a jurisprudência desta Corte, verificado que a última prática de falta grave ocorreu em 2005, considera-se o período decorrido desde então, sem novo ato de indisciplina, para, no caso concreto, reconhecer o direito ao esquecimento.

5. Habeas corpus concedido a fim de determinar ao Juiz das Execuções uma nova avaliação dos requisitos do art. 112 da LEP, sem considerar, para análise do requisito subjetivo do benefício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, ocorridas há mais de cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.302 - SP (2019/0111721-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI

ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP390662

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OTAVIANO LOURENCO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OTAVIANO LOURENÇO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo n. 7006897-07.2018.8.26.0482.

O paciente cumpre **62 anos, 6 meses e 13 dias** (fl. 3) de reclusão, em razão de condenação por diversos crimes, entre eles **tráfico de drogas, latrocínio e roubos circunstanciados**, com término de pena previsto para **28/4/2060**. A defesa se insurge contra o indeferimento de sua progressão ao regime semiaberto, por considerar que a decisão do Juiz da VEC foi baseada na longa reprimenda a cumprir e na gravidade abstrata dos delitos objeto da execução.

Requer a concessão do benefício.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.302 - SP (2019/0111721-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO POR FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos relacionados ao histórico carcerário mais ou menos recente do apenado.
2. Prevalece o entendimento de que a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal (latrocínio, roubos e tráfico de drogas), a longa pena a cumprir (término previsto para 2060) e as faltas graves muito antigas (não menos de 14, a última delas em 2005) não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.
3. A lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a eliminação dos efeitos de uma condenação anterior (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.
4. Na espécie, em consonância com a jurisprudência desta Corte, verificado que a última prática de falta grave ocorreu em 2005, considera-se o período decorrido desde então, sem novo ato de indisciplina, para, no caso concreto, reconhecer o direito ao esquecimento.
5. Habeas corpus concedido a fim de determinar ao Juiz das Execuções uma nova avaliação dos requisitos do art. 112 da LEP, sem considerar, para análise do requisito subjetivo do benefício, a gravidade dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, ocorridas há mais de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz da VEC indeferiu a progressão de regime, porquanto:

Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do quesito objetivo, **o sentenciado possui longa pena por cumprir**, 01/05/2060, não reunindo méritos para progressão de regime.

E mais. **Tratando-se de crimes gravíssimos e natureza hedionda**(crimes cometidos com grave ameaça e violência contra pessoa) -latrocínio, equiparado a hediondo- tráfico ilícito de drogas, entre outros crimes, demonstrando a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo, pois o sentenciado deverá demonstrar de forma clara que conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida e por óbvio frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida com vigilância mais branda.

Diante do exposto, por ora, indefiro a promoção [...] (fl. 30, destaquei).

O Tribunal de Justiça, a seu turno, destacou:

O ora agravante encontra-se recluso para cumprimento de 62 anos, 06 meses e 13 dias de pena em razão de condenação por diversos crimes, inclusive hediondo e equiparado a hediondo, dentre eles tráfico de drogas, latrocínio e roubos majorados, com término da pena previsto para 28/04/2060 (fls. 07), restando claro que o mesmo já possuía mentalidade voltada para a criminalidade, sendo merecedor de maior atenção e cuidado nas análises de cabimento de qualquer benefício.

No mais, cumpre ressaltar que o **sentenciado possui a anotação de inúmeras faltas graves em seu prontuário (não menos que 14)**, demonstrando a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à benesse pretendida" (fl. 64).

O *writ* comporta concessão monocrática, pois prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que "fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime" (**EDcl no HC n. 269.044/SP**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 6/4/2015).

Para obtenção dos favores do sistema progressivo, exige-se do reeducando o bom comportamento no curso da execução, visto que **fatores relacionados ao delito pelo qual foi condenado já foram sopesados na sentença condenatória**.

Por isso, a gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal e a **longa pena a cumprir**, isoladamente, não constituem fundamentos idôneos para indeferir a promoção do paciente ao regime semiaberto.

Além disso, "esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que **faltas graves cometidas em período longínquo** e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime" (**HC n. 480.233/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/2/2019, destaquei).

A respeito, convém salientar que:

[...]

4. O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional.

5. **É certo que a lei não dispõe sobre o período depurador do ato de indisciplina**, por isso, é necessário suprir a lacuna. **Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a perda dos efeitos de uma tendência antissocial (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir, para evitar o efeito *ad eternum* da conduta.**

[...] (AgRg no HC n. 477.887/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/3/2019).

Na espécie, sopesada a data da última falta grave, **22/8/2005** (tentativa de fuga), e verificado que haviam **transcorrido mais de treze anos** quando, em 26/10/2018, foi indeferida a progressão de regime, considero esse período suficiente para reconhecer ao apenado o direito ao esquecimento.

Com efeito, "embora o cometimento de falta grave no curso da execução constitua fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime, **eventuais faltas graves antigas não podem ser utilizadas para negar a benesse, sob pena de perpetuação dos seus efeitos ao longo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena" (HC n. 414.772/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/11/2017, grifei).

Ilustrativamente:

[...]

1. A progressão de regime será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O acórdão impugnado, ao manter o indeferimento da progressão carcerária por falta do requisito subjetivo, alicerçou-se em considerações genéricas relacionadas à **gravidade dos delitos, à longa pena a cumprir e às faltas graves cometidas nos anos de 2007 e 2008**.

3. A gravidade abstrata dos delitos e o longo tempo de pena a cumprir, por si sós, são argumentos inidôneos para indeferir o pedido de progressão de regime. Hipótese concreta em que o exame criminológico foi favorável à concessão da progressão e o Paciente possui bom comportamento carcerário recente.

4. Habeas corpus parcialmente **concedido para determinar ao Juízo das Execuções Penais uma nova avaliação do elemento subjetivo para a progressão ao regime semiaberto**.

(HC n. 460.498/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 22/2/2019).

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus a fim de determinar ao Juiz das Execuções uma nova avaliação dos requisitos do art. 112 da LEP**, sem considerar, para análise do requisito subjetivo do benefício, a gravidade dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas graves muito antigas, ocorridas há mais de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111721-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 505.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 416696 70068970720188260482

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI
ADVOGADO : LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP390662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTAVIANO LOURENCO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.